

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

ANALYSIS OF THE FEMALE PRISON SYSTEM HUMANIZATION WITHIN THE SCOPE OF ACCESS TO JUSTICE

**Isabela Factori Dandaro
Julio Cesar Franceschet**

Resumo

O sistema penitenciário feminino brasileiro, da forma como se encontra estruturado, tem se mostrado um inviabilizador da concretização de alguns dos Princípios Fundamentais proclamados pela Carta Magna de 1988, dentre eles o direito de acesso à justiça. O presente estudo tem como objetivo discutir a necessidade da humanização do sistema prisional brasileiro como meio de concretização desse direito fundamental, de forma que o tratamento digno destinado ao indivíduo encarcerado possa ser elevado como instrumento de pacificação social e de prevenção de conflitos. O propósito do trabalho é demonstrar que o respeito à dignidade do preso torna-se tarefa do poder público no sentido de efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça e de garantia aos indivíduos encarcerados quanto ao efetivo exercício do direito à cidadania, embaixador do Estado democrático de direito. O trabalho metodologicamente tem um caráter exploratório e descritivo. Conseqüentemente, as apurações estarão delineadas sobre forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias.

Palavras-chave: Princípios fundamentais, Acesso à justiça, Sistema prisional feminino, Humanização, Prevenção de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian female penitentiary system, in its current setup, has proved to be an impediment to the implementation of some of the Fundamental Principles proclaimed by the Constitution of 1988, among them the right of access to justice. This article intends to discuss the need for humanizing the Brazilian prison system as a means of having this fundamental right enforced, so that dignified treatment for the incarcerated individual can be elevated as an instrument of social pacification and conflict prevention. The purpose of this work is to demonstrate that respect for the dignity of the prisoner is essentially a duty of the public power in the sense of ensuring the constitutional principle of access to justice and guaranteeing to incarcerated individuals the effective exercise of the right to citizenship, which underpins the democratic state of law. The methodology has an exploratory and descriptive character. Consequently, the investigations will be outlined qualitatively, based on information obtained from secondary sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanization, Fundamental principles, Access to justice, Female incarceration system, Conflict prevention

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente texto é viabilizar a contextualização da humanização no direito prisional brasileiro, tendo como fonte, uma revisão sistemática da literatura e da legislação pertinente.

É cediço que o sistema penitenciário brasileiro se encontra atualmente defasado, sobretudo porque, além dos dispositivos penais se mostrarem evidentemente utópicos, o formato de encarceramento tido como modelo hoje no Brasil não se mostra mais um mecanismo eficaz de cumprimento das finalidades da pena (prevenção e repressão delitiva).

Nesse sentido, a ausência de tratamento humanizado dado ao delinquente, seja pela escassez de recursos básicos destinados aos indivíduos encarcerados (estrutura física, alimentação, etc.), seja pelo desrespeito à própria dignidade das pessoas reclusas, torna cada vez mais distante o alcance dessa parcela da população ao efetivo acesso à Justiça. Isso porque, a garantia de acesso à Justiça deve abranger não apenas o direito de ação e a garantia de um devido processo legal, no qual está incluído o direito ao contraditório e a ampla defesa, mas, sobretudo, a possibilidade de o réu exercer todos os direitos fundamentais que são inerentes a sua condição de cidadão e que não são alcançados pela privação de sua liberdade.

Com vistas à efetivação de tais garantias, a Constituição Federal de 1988, bem como a própria Lei de Execução Penal elencam diversos direitos que devem ser destinados às pessoas reclusas, bem como uma série de vedações aplicadas ao Estado como forma de limitação do poder estatal quando do encarceramento de um indivíduo.

Esse cenário se mostra ainda mais preocupante quando o foco é voltado para o gênero feminino. As limitações e carências vividas por essa parcela da população carcerária acaba sendo potencializada pelo preconceito enraizado na sociedade, bem como pela cultura machista ainda preponderante na atualidade. Verifica-se, pois, que esse olhar singular, voltado ao atendimento das necessidades dessas mulheres, se deu há pouco tempo, sendo mais bem considerado e impulsionado pelos movimentos feministas, bem como pelas conquistas do gênero, sobretudo no âmbito profissional.

Nesse sentido, ressalta-se a importância das medidas de humanização atualmente aplicadas no âmbito do processo penal, bem como as consequências de sua implementação no processo de ressocialização das detentas. Inegável, portanto, que o respeito ao princípio do acesso à justiça sob o prisma do sistema prisional nada mais é do que conceber o direito à cidadania sob um olhar mais humanista, por meio da educação e prevenção delitiva.

O trabalho metodologicamente tem um caráter exploratório e descritivo. Conseqüentemente, as apurações estarão delineadas sobre forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica de livros, artigos, sites, dentre outros, relacionados ao tema.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS ASPECTOS CONCEITUAIS ESTRUTURANTES DA ANÁLISE

O Direito de Acesso à Justiça é um princípio fundamental expressamente previsto na atual Constituição Federal, em seu Artigo 5º inciso XXXV, o qual declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em que pese esse princípio, aparentemente, revele o direito do cidadão de buscar a justiça por intermédio do Poder Judiciário, por meio do exercício do direito de ação, certo é que sua amplitude abarca outras temáticas jurídicas mais profundas como, por exemplo, a humanização do sistema prisional.

Com vistas à efetivação de tal garantia, a Constituição Federal de 1988, bem como a própria Lei de Execução Penal elencam diversos direitos que devem ser destinados às pessoas reclusas, bem como uma série de vedações aplicadas ao Estado como forma de limitação do poder estatal quando do encarceramento de um indivíduo. É cediço, porém, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra há tempos em crise (ADORNO, 1991; TEIXEIRA, 2006; WERMUTH; NIELSSON, 2017). Ao lado da crescente falência dos dispositivos penais e, sobretudo, dos defasados instrumentos de repressão e prevenção ao crime, o encarceramento do indivíduo não tem se mostrado mais uma alternativa eficaz para a diminuição ou controle da criminalidade (BITENCOURT, 2017).

Isso porque, não apenas a carência de uma estrutura física e material compatível com aquelas garantidas pelo ordenamento jurídico, mas, principalmente, a falta de tratamento humanizado voltado às pessoas encarceradas, vem consolidando uma distância cada vez maior entre as promessas dispostas na Lei de Execução Penal e a realidade enfrentada, hoje, pelos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Nesse sentido, e tendo como foco principal as causas da criminalidade feminina, observa-se que esse padrão degradante de aprisionamento, ao qual também vêm sendo submetidas as mulheres delinquentes, deixa cada vez mais longe o ideal de reinserção social tão prometido pela legislação penal (FRANÇA, 2013; LAIER, 2016; SANTOS, 2016; VIANA, 2015).

Da mesma forma, o desrespeito à própria dignidade das pessoas reclusas, torna cada vez mais utópico o alcance dessa parcela da população ao efetivo acesso à Justiça. A garantia desse direito deve abranger não apenas o direito de ação e a garantia de um devido processo legal, no qual está incluído o direito ao contraditório e a ampla defesa, mas, sobretudo, a possibilidade de o réu exercer todos os direitos fundamentais que são inerentes a sua condição de cidadão e que não são alcançados pela privação de sua liberdade.

Esse cenário se mostra ainda mais preocupante quando o foco é voltado para o gênero feminino. As limitações e carências vividas por essa parcela da população carcerária acaba sendo potencializada pelo preconceito enraizado na sociedade, bem como pela cultura machista ainda preponderante na atualidade. Verifica-se, pois, que um olhar singular, voltado ao atendimento das necessidades dessas mulheres, se deu há pouco tempo, sendo mais bem considerado e impulsionado pelos movimentos feministas, bem como pelas conquistas do gênero, sobretudo no âmbito profissional.

Fato é que, em junho de 2016, no Brasil, a população prisional feminina atingiu a marca de quarenta e duas mil mulheres aprisionadas, sendo que o estado de São Paulo concentra 36% desse número, com quinze mil cento e quatro mulheres presas (SANTOS et al., 2017). Nesse cenário, o envolvimento do gênero feminino com o crime, como se verá no decorrer da exposição deste artigo, mostra-se, muitas vezes, atrelado à criminalidade masculina (SOUZA, 2018; PEIXOTO, 2017; HELPES, 2014; MENDES, 2014) motivo pelo qual torna-se ainda mais urgente um olhar diferenciado para essas mulheres, as quais, na maioria das vezes, se tornam verdadeiros instrumentos, quando não vítimas, da criminalidade.

Sob essa ótica, e sem retirar-lhes a parcela de responsabilidade que lhes cabe, principalmente no tocante à escolha pelo caminho da delinquência, o que se propõe com este trabalho é o estímulo de ações que vão muito além daquelas corriqueiramente propostas pelos doutrinadores e operadores do direito, como, por exemplo, o incentivo à criação de políticas públicas e a destinação de verbas estatais para a reestruturação do sistema. Embora não menos importantes, as soluções para a diminuição da criminalidade, até então debatidas, se mostram demasiadamente utópicas, seja pelo tamanho da mobilização estatal exigida para a concretização de suas propostas, que normalmente envolvem vários setores do Estado, seja porque se trata de mudanças que só aparecem a longo prazo.

Sendo assim, e compreendendo o quanto as fragilidades femininas contribuem para o envolvimento da mulher com a criminalidade, por ainda não terem consciência sobre o que representam dentro do seio familiar, pela dependência emocional que ainda mantêm de seus

parceiros afetivos, e pelo desvalor que se atribuem, seja no campo profissional como doméstico, o que se busca neste estudo é o despertar dos leitores para essas questões, que direta ou indiretamente dão força para as práticas delitivas.

3 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Analisando a origem história do aprisionamento feminino, observa-se que o isolamento e a reclusão das mulheres surgiram, a princípio, em seus próprios lares, muitas vezes como forma de castigo (MENDES, 2014), estendendo-se, posteriormente, para os conventos e manicômios, até o surgimento das prisões.

Nota-se, por outro lado, que o sistema penitenciário brasileiro foi criado sob um prisma masculino, de forma que a escassez de políticas públicas voltadas para as mulheres encarceradas acaba recrudescendo e exacerbando suas penas (BUGLIONE, 2002), cuja forma de cumprimento, muitas vezes, representa uma evidente violação de direitos humanos, o que dificulta o objetivo de ressocialização.

Há no Brasil, portanto, a necessidade de avanços constitucionais na efetivação de direitos fundamentais das mulheres, na busca de assegurar uma visão igualitária e democrática em relação aos gêneros (BARSTED; PITANGUI, 2011). Considerando que as prisões são corpos e mentes confinados em um espaço de encarceramento os quais, na maioria das vezes, são caracterizados pela desumanidade, as penitenciárias acabam representando uma verdadeira fábrica de delinquentes, afastando-se do ideal buscado pela sociedade, qual seja, o resgate do indivíduo imerso na criminalidade e a efetivação de sua ressocialização, fomentando, assim, a periculosidade daqueles que se encontram reclusos e potencializando a sua inutilidade social (FOUCAULT, 1995).

Tais questões se mostram ainda mais gritantes no tocante ao aprisionamento feminino, o qual, ao longo dos anos, foi colocado em segundo plano pelo Estado. A segregação de gênero se mostra enrustada desde o próprio projeto arquitetônico das unidades prisionais, elaborado por homens e baseado somente nas necessidades masculinas. Assim, em que pese tenha sido constatada uma crescente evolução do número de mulheres aprisionadas, certo é que o Estado por muito tempo não destinou os investimentos necessários para atender suas especificidades, limitando-se, não raras vezes, a improvisar espaços para seu isolamento, tratando-as como mero anexo ou apêndice dos presídios masculinos (HELPE, 2013).

Neste contexto, verifica-se a ocorrência de um sistemático desrespeito com a individualidade das mulheres reclusas, tendo como consequência a violação de normas

nacionais e internacionais de direitos humanos (BARSTED; PITANGUI, 2011) e a criação de verdadeiro sistema preconceituoso, o qual impõe um lugar e uma posição social à mulher desde sempre. Importante registrar que própria Lei de Execução Penal, logo que publicada, limitou-se apenas e tão somente a mencionar uma única vez o termo “mulher” em seu texto legal. Vejamos: “Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”.

Entretanto, com a evolução da sociedade, sobretudo após as conquistas alcançadas pela mulher no âmbito pessoal e profissional, o quadro acima descrito passou a ser amplamente contestado, e, conseqüentemente, avanços foram alcançados nessa seara, inclusive legislativos, de forma que a situação perversa vivida no cárcere pelas mulheres, antes de forma silenciosa, passou a ser pauta em diversos segmentos sociais, possibilitando assim, que novos direitos fossem garantidos. A título de exemplo, vejamos a alteração dos direitos da mulher assegurados pela Lei de Execução Penal:

Tabela 1 - Evolução dos Direitos das Mulheres na Lei de Execução Penal

Legislação	Direitos Assegurados
Lei nº 9.046, de 1995	Assegurou que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.
Lei nº 9.460, de 1997	Assegurou que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
Lei nº 11.340, de 2006	Assegurou que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Lei nº 11.942, de 2009	Assegurou o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.
Lei nº 11.942, de 2009	Assegurou que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade.
Lei nº 11.942, de 2009	Assegurou que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.
Lei nº 13.769, de 2018	Assegurou o acompanhamento a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência,

	específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.
Lei nº 13.769, de 2018	Assegurou que os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.
Lei nº 13.769, de 2018	Assegurou que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, será substituída por prisão domiciliar.

Fonte: Os autores (2020)

Se por um lado os avanços dos direitos acima descritos demonstram uma maior preocupação quanto ao respeito à dignidade das infratoras da lei quando de suas detenções, por outro evidencia a lentidão do desenvolvimento jurídico e estrutural voltados para esse gênero da sociedade, justificando, assim, a necessidade de se destinar uma atenção especial para essa parcela da população carcerária.

Nesse diapasão, e com vistas a superar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres quando do cumprimento das penas privativas de liberdade a elas impostas, verifica-se que medidas de humanização são imprescindíveis para garantir-lhes o cumprimento integral dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, dentre eles, o efetivo acesso à justiça.

4 A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO VIA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS

De acordo com os dados divulgados no site da Secretaria da Administração Penitenciária (BRASIL, 2018) atualmente o Estado de São Paulo possui 22 (vinte e duas) Unidades Prisionais femininas, incluindo 2 (dois) Centros de Progressão Penitenciária, 1 (um) Centro de Detenção Provisória, 5 (cinco) Centros de Ressocialização, 1 (uma) Unidade de Regime Disciplinar Diferenciado, 11 (onze) penitenciárias e 2 (dois) Hospitais de Custódia e Tratamento Ambulatorial.

Informações colhidas do referido site apontam, ainda, que a população masculina encarcerada é de 213.613 (duzentos e treze mil seiscientos e treze), enquanto a ala feminina conta com um total de 12.261 (doze mil, duzentos e sessenta e uma) mulheres encarceradas, estando incluído, nesta última contagem, as que estão em regime fechado (3.248 condenadas

com transito em julgado – e 3.041 sem transito em julgado), as presas provisórias (3.348), as que estão em regime semiaberto (1.944 condenadas com transito em julgado – e 589 sem transito em julgado) e as que cumprem medida de segurança (91) (BRASIL, 2018).

As inferências acerca do gênero do transgressor da lei tendem a basear-se na ideia de que homens e mulheres possuem comportamentos distintos relativamente ao crime. Em que pese, de fato, as mulheres ainda sejam consideradas, de uma forma geral, o gênero mais fraco e menos agressivo, as explicações para a discrepante diferença de quantidade de homens e mulheres detidos vão muito além dessa suposta fragilidade. Assim, “É preciso, porém, não perder de vista as razões de ordem extraeconômica que concorrem para o cometimento do delito. A exemplo do que ocorrem com os homens, elementos subjetivos podem influenciar a inserção das mulheres na criminalidade” (SOUZA, 2018).

Eis o fulcro do presente artigo: investigar a respeito do envolvimento da mulher com o crime e pontuar que as afirmações existentes são, na verdade, contraditórias no que tange às justificativas sociais para a prática do delito de forma continuada e como meio de sobrevivência. Parte da literatura elenca as mulheres como protagonistas e dotadas de responsabilidades sobre as atividades ilícitas, de modo que “a relação social e familiar instável seriam condições favoráveis para a formação de uma personalidade violenta” (PEIXOTO, 2017, p.44). Outros fatores que promovem tal encadeamento são a emancipação e empoderamento da mulher, que reduzem as disparidades socioeconômicas entre os sexos e geram um aumento recíproco da criminalidade (MATOS, 2006; LENGGRUBER, 1999). De toda forma, a inserção das mulheres no mundo do crime transcende questões circunstanciais ou de gênero, e se potencializam, muitas vezes, pela escassez de noções básicas de cidadania e educação, que as impossibilitam de gerir conflitos existenciais, bem os aqueles ligados a própria convivência com seus parceiros.

Porém, para outra corrente da literatura, entende-se que a criminalidade não faz parte da essência feminina visto que as mulheres são consideradas um gênero mais fraco e menos agressivo (SOUZA, 2006). Dotadas de um empoderamento limitado, que as mantém vinculadas aos afazeres domésticos e, portanto, mais afastadas das oportunidades criminosas (PEIXOTO, 2017; SOUZA, 2006), sobretudo por terem galgado recentemente uma posição de liberdade e independência profissional. No entanto, quando envolvidas em atividades ilícitas, suas ações são pautadas em “questões biológicas e patoligizantes, reforçando estereótipos de passividade, submissão, maternidade e papéis socialmente construídos” (PEIXOTO, 2017, p. 33). Nesse sentido, a criminalidade feminina estaria indissociavelmente atrelada à criminalidade masculina, uma vez que, na maioria das vezes, as mulheres se tornam verdadeiros instrumentos,

quando não vítimas, da criminalidade. Em razão da vitimização do gênero, que relega ao segundo plano a protagonização no crime, seriam as mulheres meros instrumentos de ação de seus companheiros ou vítimas de uma sociedade ainda predominantemente machista (HELPE, 2014; MENDES, 2014; WALKLATE, 2004), já que usadas, por exemplo, como suporte às atividades ilícitas de parceiros e entes familiares. Percebe-se que, nessa discussão, há um cerceamento da voz feminina, onde a dependência financeira e emocional propicia condições fundamentais ao envolvimento com a criminalidade (PEIXOTO, 2017; SOUZA, 2006; HELPE, 2014; MENDES, 2014; WALKLATE, 2004) a qual, não raras vezes, já é vivenciada há tempos pelo seu parceiro.

Independentemente da explicação e das motivações para o envolvimento com o crime, constata-se que a recuperação do indivíduo e a reinserção social são direitos das mulheres e obrigação do Estado (BRASIL, 1988). Nesse sentido, mecanismos e instrumentos de humanização são voltados para a restauração da dignidade das detentas, e, sobretudo, para a prevenção delitiva, contribuindo para a concretização de tal pressuposto (BECCARIA, 1999).

É evidente que, em crimes como o de tráfico de entorpecentes, o atrelamento da criminalidade masculina com a feminina se mostra ainda mais destoante, já que as mulheres, quando não estão praticando conjuntamente o comércio nefando, seja realizando as vendas propriamente ditas, cedendo de seu imóvel para guarda e depósito dos entorpecentes, levando droga para dentro das penitenciárias, ou qualquer outro auxílio, permanecem coniventes com as atividades ilícitas praticadas pelo seu parceiro, usufruindo inclusive dos lucros por ele auferidos. Entretanto, no tocante aos demais delitos, também é possível fazer uma relação dessa fraqueza emocional com o envolvimento do gênero feminino com o mundo do crime, como, por exemplo, nos delitos de roubo ou sequestro, cujas investigações raramente apontam uma mulher como autora única dessas infrações penais. Quase sempre o envolvimento de uma mulher no crime vem atrelado ao de um homem, o que enfatiza ainda mais a conexão existente entre a criminalidade masculina e a feminina, sendo esta, nitidamente, uma consequência daquela.

Por outro lado, a maioria dos crimes mais graves que são cometidos pelas mulheres sem envolvimento de seus parceiros ou de qualquer outro homem, como, por exemplo, os homicídios dolosos, acabam tendo como motivação os relacionamentos abusivos em que se encontravam, tendo como vítimas os próprios agressores, o que deixa ainda mais evidente o vínculo emocional pernicioso que mantêm em suas relações afetivas. Sem contar os homicídios dolosos praticados pelo ciúme excessivo de muitas mulheres, ou pela não aceitação do término

de um relacionamento, circunstâncias que demonstram, mais uma vez, como o destemperado e a fragilidade emocional vividas por tantas mulheres, em graus variados, são causas de seus envolvimento com a criminalidade. Tais conclusões não são apenas suposições ou achismos, mas sim frutos de constatações feitas dentro da Promotoria de Justiça vinculada à Segunda Vara Criminal da Comarca de Araraquara, ratificadas pelos relatos pessoais colhidos por algumas presas que cumprem pena no Centro de Ressocialização Feminino existente na cidade.

Como bem demonstrado no gráfico acima, o Estado de São Paulo apresenta, atualmente, um número de mulheres detidas equivalente a pouco mais de 5% do total da população carcerária masculina, e algumas das principais razões dessa discrepância foram devidamente explicitadas acima. Nesse sentido, salvo exceções, seriam as mulheres os personagens principais desse sórdido enredo, meros instrumentos de ação de seus companheiros, como no tráfico, ou vítimas de uma sociedade ainda predominantemente machista? Tal questionamento se mostra mais do que pertinente, não para eximir a mulher da responsabilidade penal que lhe cabe, nem apenas para a buscadadas reais causas de seu envolvimento com a criminalidade, mas, principalmente, para reconhecer-lhes um importante papel no combate à criminalidade. Da mesma forma que essa dependência emocional as enfraquece, as colocam em posições inferiores, as fazem suportar relacionamentos abusivos e muitas vezes as induzem a praticar atos ilícitos de tamanha gravidade. A valorização de sua pessoa e o reconhecimento de sua grandeza possuem o condão de contribuir não apenas para o seu desatamento da criminalidade, mas certamente para persuadirem seus companheiros sobre as vantagens de se levar uma vida mais honesta.

Assim sendo, mais urgente ainda se mostra a necessidade de se voltar um novo olhar para essas mulheres encarceradas, para suas histórias e para suas dores, e como bem frisado acima, não para lhes perdoar no que se refere às faltas cometidas, mas para se compreender com mais profundidade a problemática existente, buscando, assim, o encontro de efetivos mecanismos de controle da criminalidade. Nesse sentido, o tratamento desumano despendido às presas nas penitenciárias comuns, ainda que não intencional, não só impedem a dispensa dos cuidados necessários ao fortalecimento dessas mulheres, como reforçam os conceitos nelas já impregnados, como o da ilusória dependência do gênero masculino.

5 A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL COMO EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A humanização do sistema prisional guarda uma relação direta com a efetividade dos direitos humanos, que são bens de valor superior e essencial à concretização de todos os direitos fundamentais elencados pela atual Constituição. Isso porque, há uma concentração dos princípios constitucionais para si (BITENCOURT, 2020). Tal entendimento possui validade tendo em vista que a dignidade da pessoa humana abrange não somente a integridade física e psíquica do indivíduo, como também a sua autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente. (GARCIA, 2004).

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Artur Cortez Bonifácio:

é um dos princípios de maior grau de indeterminação e também uma das fontes mais recorridas da Constituição, especialmente por: justificar as ações do Estado Democrático de Direito em favor dos direitos fundamentais, consolidando um encadeamento lógico-jurídico de um modelo de democracia voltada para a justiça social; conferir um sentido unitário à Constituição; ou realizar uma ponderação de valores tendo em conta as normas e valores constitucionais (BONIFÁCIO, 2008).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o conceito de dignidade encontra-se em permanente processo de construção e desenvolvimento, sobretudo em razão do pluralismo e da diversidade de valores que afloram nas sociedades democráticas (SARLET, 2001). Isso porque, a dignidade nasce com a pessoa, ou seja, faz parte de sua essência. Assim, o ser humano é digno porque é. Conforme o indivíduo, porém, deixa de ser isolado e passa a viver em sociedade, sua dignidade ganha um acréscimo de dignidade. O ser humano nasce com integridade física e psíquica, mas durante seu desenvolvimento surge-se a necessidade de seus pensamentos, ações e comportamentos serem respeitados, e todos esses elementos passam a compor sua dignidade (NUNES, 2002). Assim, a dignidade vem a ser uma qualidade irrenunciável e inalienável do ser humano, e que dele não pode ser separado. Tal atributo deve ser reconhecido, respeitado, promovido e protegido, já que sua existência independe de fatores externos, constituindo, na verdade, uma qualidade intrínseca da pessoa, que não pode ser desconsiderada nem mesmo com relação ao maior dos criminosos (SARLET, 2001).

A atual Constituição Federal, criada em um estado Democrático de Direito, elenca, ao longo de seu texto, uma série de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sobretudo no rol do caput de seu artigo 5º, muitos dos quais são repetidos pela legislação infraconstitucional e por normas internacionais, de forma que o ordenamento jurídico, como um todo, busca elevar a dignidade humana como bem maior a ser protegido pelo Estado (MARTIM, 2003). O

princípio da dignidade da pessoa humana, ao lado de outros princípios como o da legalidade, pessoalidade da pena e da individualização da sanção penal, faz parte do rol dos princípios constitucionais penais e possuem a função de embasar a ordem jurídica penal, norteando a aplicação das normas relacionadas a esse ramo do direito (BATISTA, 2005).

No Direito Penal, tal princípio tem o objetivo de impedir que o homem seja colocado como um mero objeto do Estado, de forma que o poder-dever de punição destinado à restauração da paz social seja limitado pela própria garantia de um tratamento digno ao autor da prática delituosa. Seguindo esse padrão de humanização, a Carta Magna, além de proibir expressamente a prática de tortura, tratamentos desumanos e punições cruéis ao indivíduo encarcerado, elenca diversos direitos que devem ser garantidos também ao transgressor da lei penal, os quais estão dispostos de forma mais detalhada no artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984).

Porém, como é cediço, muito embora tais direitos sejam garantidos formalmente pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e por outras legislações extravagantes, a falência do instituto da prisão e a crescente ineficiência do Direito Penal com relação às funções principais para as quais foi criado (repressão e prevenção do crime e ressocialização do indivíduo), além de não possibilitar o efetivo cumprimento desses direitos dentro das instituições prisionais, vêm fomentando um aterrorizante desejo de vingança por grande parte da sociedade, no sentido de dispensar ao delinquente um tratamento extremamente degradante, no qual a repressão do crime torna-se nitidamente arbitrária e desumana (JUNQUEIRA, 2005). Logo:

A força do conceito de ordem pública nos discursos que fundamentam as decisões dos operadores jurídicos se traduz pela noção de proteção e defesa do Estado contra o cidadão. Contaminado por distintos sentidos o conceito de ordem pública é operado especialmente associado ao exercício do poder do Estado, na maior parte das vezes, vinculado ora ao clamor público pelo fim da violência ora pelo “acautelamento” do meio social (RUSSOMANO; SENTO, 2018).

Assim, a garantia do Estado Democrático de Direito no sentido de não compactuar com a adoção da pena capital e da prisão perpétua vai de encontro com os valores abrangidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que visa à proteção incondicionada do indivíduo, bem como a preservação da integridade físico e psíquica dos condenados (SALDARRIAGA, 1993; ESPINAR, 1990).

Verifica-se, também, que o referido princípio defende a abolição de penas cruéis, infamantes, e de maus tratos, possuindo força, inclusive, de exigir do Estado a criação e

manutenção de uma infraestrutura carcerária livre da degradação e da dessocialização dos condenados (BITENCOURT, 2020). Logo, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana tem estreita ligação com a humanização das prisões. Sobre o tema, ressalta-se a doutrina filiada pelo filósofo e jurista inglês Bentham na defesa dos ideais de humanização da pena (AMARAL, 2016), pela qual se entende que o utilitarismo nasce da premissa de que a legislação deve proporcionar o máximo possível de felicidade para o maior número de pessoas. Na seara penal, esse lema funde-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ambos convergem para que o sistema prisional esteja alinhado a condições dignas e favoráveis para recuperação dos detentos, proporcionando, por outro lado, consideráveis benefícios à sociedade.

Sob esse prisma, e com enfoque no encarceramento feminino é importante ressaltar o trabalho realizado por um grupo de especialistas em Bangkok, entre 23 e 26 de novembro de 2009, período em que foram criadas as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, as quais foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução n. 65/229 de 21 de dezembro de 2010.

Segundo a doutrina (RAMOS, 2018) o documento busca o estabelecimento de regras e políticas públicas voltadas não só à prevenção delitiva feminina, como também à reestruturação do sistema prisional. Visa, ainda, impor diretrizes às autoridades nacionais vinculadas à administração das penas (Legisladores, Poder Judiciário, Ministério Público e Agentes Penitenciários). A doutrina, de forma explícita, defende a divisão das regras em dois pressupostos. Vejamos:

As Regras de Bangkok pautam-se por dois pressupostos: (i) as necessidades específicas das mulheres, as quais incluem, entre outras, idade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade; (ii) o reconhecimento de que parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade, de modo que o encarceramento pode dificultar a sua reinserção social (RAMOS, 2018, p. 204).

Este dispositivo ainda assegurou o princípio básico da não discriminação, reforçando que a igualdade material de gênero depende do reconhecimento de necessidades distintas para mulheres presas, além de prever procedimentos que se referem ao ingresso, registro e alocação das mulheres infratoras. Nesse diapasão, o acesso à justiça passa a ser assegurado com a permissão de contato da reclusa com parentes, bem como com a concessão de assistência

judiciária e de informações sobre o regulamento das prisões, em idioma de sua compreensão. Autoriza, também, não só a adoção de providências em relação a seus filhos, como prevê que no melhor interesse da criança, pode ser suspensa a privação de sua liberdade.

Ainda com base na dignidade da pessoa humana e na humanização das prisões, tal regramento assegura que sejam destinados cuidados médicos às mulheres, com instalações satisfatórias para suas necessidades, incluindo produtos de higiene íntima gratuitos e água disponível, além da realização de amplos exames médicos de ingresso, inclusive diagnóstico de abuso sexual ou outras formas de violências.

Outras regras relativas à saúde das mulheres incluem: (i) o atendimento médico específico, físico e mental, com a prioridade, se for solicitado pela mulher, de tratamento ou exame realizado por médica ou enfermeira; (ii) a presença apenas da equipe médica durante os exames, ressalvados os casos em que, para a segurança da equipe médica ou da própria mulher, for necessária a presença de funcionário do presídio; (iii) o fornecimento de programas de prevenção e tratamento especializado para o HIV, consumo de drogas e prevenção às lesões autoinflingidas e ao suicídio” (RAMOS, 2018, p. 205).

Disciplina, também, que a segurança e a vigilância das mulheres devam ser aplicadas com respeito a sua dignidade, evitando-se a realização de revistas íntimas e inspeções corporais invasivas, exceto em situações excepcionais, por meio de funcionários devidamente treinados. Proíbe, também, o isolamento e segregação disciplinar às gestantes e mães no período de amamentação, vedando, inclusive, de forma expressa, a utilização de instrumentos de contenção em mulheres em trabalho de parto ou no período imediatamente posterior. Além disso, com vistas a auxiliar as mulheres a combater os estímulos mais comuns à criminalidade, a regra n. 60 prevê a disponibilização de cursos e orientações, especificamente para vítimas de violência doméstica e abuso sexual, bem como tratamento para transtorno mental e programas de capacitação para melhorar as possibilidades de seu acesso ao mercado de trabalho.

Nota-se, portanto, que esse a criação desse documento legitimou ainda mais a necessidade de humanização do sistema prisional feminino, com vistas a efetivar todos os direitos humanos que não podem ser excluídos quando da restrição da liberdade. Por meio do cumprimento dessas regras, e de normas específicas elencadas pela atual Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e demais Legislações Esparsas, torna-se possível que as mulheres condenadas na seara penal tenham, de fato, um efetivo o acesso à justiça.

Tema já muito discutido, porém mais atual do que nunca, a humanização do sistema prisional se torna cada vez mais urgente e necessária não somente para a construção de meios

efetivos de restauração moral do infrator da lei, mas também como forma de revitalização dessa área do direito tão desacreditada, não somente pela sociedade, mas pelos operadores do direito de uma forma geral. Assim, mais do que a preocupação com o encarceramento do criminoso, deverá ser o compromisso do Estado em proporcionar ao preso condições mínimas de dignidade, pois não se pode esquecer que este indivíduo, mesmo com a existência de leis rigorosas, ou após longo prazo de segregação, retornará à sociedade (TASSE, 2004).

Nesse sentido, e mais gritante ainda, se faz a busca pela restauração da dignidade das mulheres encarceradas, por meio da preservação de sua integridade física e psicológica, tendo em vista não só a importante função que exercem dentro de suas famílias, mas principalmente pelo grande papel que podem assumir como instrumentos de controle da criminalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que o sistema penitenciário brasileiro, de uma forma geral, encontra-se em crise, caracterizado por uma superpopulação carcerária, por uma estrutura física precária e pela escassez de recursos materiais destinados a atender as necessidades das pessoas reclusas.

O encarceramento no Brasil é reconhecido mundialmente pelo reiterado desatendimento das funções principais da pena e pelo descaso com os elementos básicos exigidos no processo de ressocialização do indivíduo. Assim sendo, diante da disparidade entre o disposto na Lei de Execução Penal e a triste realidade vivida hoje nas penitenciárias brasileiras, todo o trabalho proposto pelo Direito Penal está sendo desacreditado, não só pela sociedade, como também pelos próprios operadores do direito, sobretudo no que se refere à reinserção social do delinquente.

Com relação especificamente ao encarceramento feminino, a situação não é diferente. Diversos obstáculos são encontrados pelas mulheres quando da privação de suas liberdades, que vão desde as carências estruturais até a inexistência de recursos específicos relacionados à condição do gênero feminino.

Verifica-se, portanto, que medidas de humanização são necessárias para a reversão desse quadro, bem como para o cumprimento dos direitos dispostos, sobretudo, na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Nesse sentido, as Regras de Bangkok representam valorosas diretrizes na busca da efetivação dos direitos assegurados às mulheres reclusas.

Por outro lado, a humanização do sistema prisional feminino torna-se instrumento direto de efetivação do princípio do acesso à justiça. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça não pode ser confundido com o direito de acesso ao poder judiciário. Isso porque, representando

um conceito muito mais amplo, o direito de acesso à justiça abarca não apenas o direito de ação, mas todos os direitos inerentes a um processo penal digno, no qual se inclui o cumprimento da pena de forma humanizada.

Nesse diapasão, nota-se que somente é possível o alcance efetivo desse direito por meio da aplicação de todas as ondas renovatórias de acesso à justiça, as quais se reforçam e se complementam. Ressalta-se, por outro lado, no tocante a humanização do sistema prisional feminino, a importância do teor trazido pela quarta onda, no sentido de reformulação acadêmica dos operadores do direito.

Isso porque, em que pese a notável evolução alcançada no que se refere à garantia dos direitos fundamentais das pessoas reclusas, nota-se, ainda, um receio da sociedade como um todo, em externar sentimentos de compaixão e solidariedade no que se refere aos indivíduos encarcerados, o que acontece também, entre os profissionais ligados a área jurídica. Verifica-se ainda, um desejo de vingança enraizado na sociedade, que, em sua maior parte, de maneira rasa e sem um viés humanista, ainda acredita que os infratores da lei não são dignos de receberem tratamento humanizado.

Ocorre que a evolução do direito e do próprio conceito de moralidade encontra-se intimamente relacionada à superação de alguns paradigmas ainda enraizados na sociedade, de forma que a real efetivação do acesso à justiça, como direito fundamental, só poderá ser concretizada quando alguns obstáculos forem transpassados.

Feitas estas considerações, é preciso ressaltar que a educação e o trabalho proporcionados dentro das penitenciárias femininas só serão bem-sucedidos, enquanto caminho “ressocializador”, se forem pensados sob um viés humanista, para além de atividades mecanizadas, devendo ser utilizados como instrumentos propulsores da emancipação dessas mulheres. O Estado, a sociedade e os operadores do direito, portanto, devem se comprometer concretamente com o esse desafio de propiciar às mulheres sob privação de liberdade, o pleno acesso aos direitos fundamentais e à justiça, como forma de constituição de um arcabouço que, de fato, viabilize a reintegração efetiva dessa cidadã após o cumprimento da pena.

Embora ainda de forma tímida, a atuação dos Centros de Ressocialização vem se mostrando uma alternativa eficaz para a compatibilização entre a punição do detento e o restabelecimento de sua dignidade, esta última, aliás, essencial para o seu retorno em sociedade, bem como para o cumprimento da função preventiva especial da pena, ou seja, de impedir que o volte a cometer novos delitos.

O que se conclui, neste estudo, é que não só a destinação de verbas públicas e o estabelecimento de parcerias para a criação e manutenção dessas unidades prisionais diferenciadas são suficientes para o efetivo cumprimento da lei e retorno da legitimação do Direito Penal. Logo, a contribuição do Ministério Público para a alteração deste quadro emergencial vai muito além das visitas e preenchimento de relatórios exigidos pela Resolução n. 56/2.010, devendo, portanto, assumir concretamente o seu papel como garantidor da ordem jurídica, como bem-disposto pela Carta Magna, função a qual inclui um olhar humanizado para a realidade prisional do país e, principalmente, para as unidades prisionais existentes das Comarcas de sua responsabilidade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios**. Revista Usp, n. 9, p. 65-78, 1991.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUI, Jacqueline. **Os processos das mulheres no Brasil 2003 - 2010**. Rio de Janeiro, CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 86 p.
- BATISTA, Carla Lucena. A finalidade e as funções da pena como justificativas da reação contra o crime. Franca-SP: Unesp – Campus de Franca, 2005. Monografia (Graduação em Direito).
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. 1. ed. Método: São Paulo, 2008, p. 174-175.
- BRASIL. **Lei de Execuções Penais. 1984**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. *Resolução SAP n.º 255, de 14 de setembro de 2009*. Disponível em: http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/PS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP%20255_2009.pdf. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. *Resolução CNMP n.º 56, de 22 de junho de 2010*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resoluao_56.pdf. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. São Paulo. **Secretaria de Administração Penitenciária. Dados estatísticos educação e trabalho - população carcerária feminina**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-feminina_dez-2017.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. São Paulo. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BUGLIONE, Samantha. **O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças.**: Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. In: CARVALHO, Salo de (Org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: 2002, p. 123-124.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça: Fabris, 1988**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce Chaves at all (org.). *Cidadania, justiça e violência*, Rio Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. 72 p.

ESPINAR, José Miguel Zugaldía. **Fundamentos de Derecho Penal**. Granada: Universidad de Granada, 1990. 196 p.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **I. A arqueologia do saber**. 4. ed. Rio de Janeiro: 1995. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo – um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.

HELPEES, Sintia Soares. **Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina**. v.2, n.3, jan./ jul. 2013. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015>. Acesso em: 6 ago. 2020.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. 1. ed. Campinas: Millennium, 2004.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos dos presos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos, 1996.

JUSTIFICANDO - MENTES QUE PENSAM DIREITO. **O acesso à justiça depende da humanização dos profissionais de direito. Justificando Conteúdo Cultural LTDA-EPP**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/04/25/o-acesso-a-justica-depende-da-humanizacao-dos-profissionais-de-direito/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 155 p.

LAIER, Maria Goretti de Assis. **Atrás das grades: questões de gênero na prisão feminina de João Pessoa**. *Sociedade em Debate*, v. 22, n. 2, p. 191-226, 2016.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: O acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARTIM, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana. Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MATOS, Raquel. **Vidas raras de mulheres comuns**. Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Editoria Saraiva, 2014. (IDP).

NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas Encarceradas**. 1ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUSSOMANO, Christiane; SENTO, Kátia. *Encarceramento de mulheres e sistema de justiça criminal brasileiro*. Disponível em:
<<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/27/encarceramento-de-mulheres-e-sistema-de-justica-criminal-brasileiro/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SALDARRIAGA, Victor Roberto Prado. **Comentarios al Código Penal de 1991**. Lima: Alternativas, 1993. 33 p.

SANTOS, Adriana Cabral dos. **Vagabundos e criminosos: o trabalho como mecanismo de poder e índice de criminalização no discurso jurídico-penal de reinserção social dos apenados**. 2016. 162 f. Tese (Doutorado em Tecnologia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SANTOS, Tandara; et al. **INFOPEN Mulheres: Levantamento nacional de Informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 03 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, JOSÉ Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e arbitragem: Um caminho para a crise do judiciário**. 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade feminina. **Democracia viva**, n.33, p.11-16, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/dv33_artigo2.pdf. Acesso em: 03 fev.2020.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. 1. ed. São Paulo: Método, 2003.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena: Pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do estado democrático de Direito**. Curitiba: Jarua, 2004.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VIANA, Noemi Negrão et al. **Mulheres e cárcere: reflexões sobre o conjunto penal feminino em Salvador-Bahia**. 2015. 101 f. Dissertação (mestrado em Família e Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação, Salvador, 2015.

WALKLATE, Sarah. **Gender, crime and criminal justice**. 2 ed. United Kingdom: Willan Publishing, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, 2017.